



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000271/99-78
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.321
RECURSO Nº : 120.767
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA
INTERESSADA : CAMARGO CORREA METAIS S/A

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 1º Decreto nº 70.235/72).
RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.767
ACÓRDÃO Nº : 301-29.321
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA
INTERESSADA : CAMARGO CORREA METAIS S/A
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência de perda do direito ao incentivo fiscal, por infringência ao art. 325, do Regulamento Aduaneiro, onde determina que o benefício será anotado no documento comprobatório da exportação. Neste caso específico, deveria cada Registro de Exportação corresponder a um único Ato Concessório, e não um Registro de Exportação para mais de um Ato Concessório (fls. 1 a 48).

Inconformado, o Contribuinte impugna o Auto de Infração alegando que o único lapso cometido foi o de ter, equivocadamente, obtido dois Atos Concessórios específicos para a importação de cada um dos insumos (eletrodos de carbono amorfos e tubos de fluxação) indispensável para a industrialização de um mesmo produto exportado (silício metálico), quando, para tanto, bastaria a obtenção de apenas um Ato Concessório para o amparo das importações de ambos os insumos. Alega, inclusive, que ambos os insumos são consumidos simultaneamente na industrialização do silício metálico exportado, bem como a inexistência, na Legislação Aduaneira, de uma forma de solucionar o lapso ocorrido, a Impugnante, por lógica, optou por liquidar os compromissos de exportação decorrentes das Atos Concessórios equivocadamente obtidos com os mesmos Despachos de Exportação, procedimento este aceito tacitamente pela DECEX (fls. 370 a 380)

Argumenta que o equívoco cometido, além de não acarretar prejuízo ao Erário Público, em momento algum constitui fato gerador do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados suspenso.

A Impugnante tem por objetivo social a industrialização e comercialização de silício metálico cujo processo de industrialização é obtido através do consumo simultâneo de eletrodos de carbono amorfo e tubos de fluxação. Como ambos os insumos se destinam ao mesmo processo de industrialização, bastaria a obtenção de apenas um Ato Concessório de *Drawback*- Suspensão para o amparo da importação de ambos os insumos. Ocorre que, ao invés de assim proceder, a Impugnante equivocadamente obteve um Ato Concessório para cada um dos insumos, (um para eletrodos de carbono amorfo e um para tubos de fluxação), gerando, assim, um compromisso de exportação de determinada quantidade de silício metálico em duplicidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.767
ACÓRDÃO Nº : 301-29.321

No entanto, para a fruição do referido benefício fiscal, faz-se necessária, não só a demonstração através de Laudo Técnico da utilização dos insumos importados na industrialização do silício metálico a ser exportado, como também a efetiva comprovação de sua exportação, tal como se verifica do disposto nos itens 6.1, inciso II, e 19.1, ambos do Comunicado DECEX nº 21/97.

Considerando que ambos os insumos eram consumidos simultaneamente na industrialização do silício metálico exportado, bem como, que inexistia, na Legislação Aduaneira, uma forma de solucionar o lapso ocorrido, a Impugnante por bom senso optou por liquidar os compromissos de exportação decorrentes dos Atos Concessórios dos diferentes insumos com os mesmos Despachos de Exportação, procedimento este tacitamente aceito pela DECEX.

Ratifica o Contribuinte que a obrigação principal decorrente do Benefício Fiscal concedido, representada pela exportação do produto final (silício metálico) foi efetivamente cumprida e comprovada pela Impugnante, isto é, todos os insumos importados sob o amparo de Ato Concessório de *Drawback* Suspensão, através das Declarações de Importação relacionadas no Auto de Infração ora impugnado, foram consumidas no processo de industrialização do silício metálico exportado.

Ressalta, inclusive, que não foi cumprida a contento tão-somente uma obrigação acessória, qual seja, a forma de comprovação da liquidação do compromisso de exportação decorrente dos aludidos Atos Concessórios que ampararam as Declarações de Importação relacionadas no Auto de Infração ora guerreado.

Contudo, destaca que a inobservância desta obrigação acessória, ainda que por motivos alheios à vontade da Impugnante, tal como a inexistência, na Legislação Aduaneira, de uma forma de solucionar o lapso ocorrido, não faz nascer a obrigação de pagar o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A Autoridade de Primeira Instância conhece da Impugnação oferecida contra o Auto de Infração por tempestiva, deixando de apreciar o mérito e, preliminarmente, declara a nulidade do lançamento formalizado através da Notificação de Lançamento impugnada, sem prejuízo do disposto no art. 173, II, da Lei nº 5.172/66 - CTN (fls. 717 a 719).

Considerou nulo, tanto o lançamento de ofício do Imposto de Importação, quanto o lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, cujas exigências houverem sido formuladas em concorrência com os Termos de Responsabilidade exigidos pela Legislação de regência anteriormente firmado pelo Sujeito Passivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.767
ACÓRDÃO Nº : 301-29.321

Desta forma, declarou nulo por vício formal os lançamentos, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, da IN/SRF nº 84/98, recorrendo de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o valor do lançamento encontrar-se acima do estabelecido pela Portaria nº 333/97 e art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.767
ACÓRDÃO Nº : 301-29.321

VOTO

Considerando que, de acordo com o art. 14, do Decreto 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, e esta efetivamente foi instaurada em decorrência da defesa do contribuinte ao Auto de Infração FM nº (1 A 48).

Desta forma, dou provimento ao recurso de ofício, devendo os autos retornarem à DRJ/PA para a apreciação e consequente julgamento do mérito.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10209.000271/99-78
Recurso nº :120.767

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.321 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,

~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 24/09/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL